



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Vera Lúcia da Silva de Paiva	UF: DF	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci		
PROCESSO Nº: 23001.000571/2025-04		
PARECER CNE/CES Nº: 656/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/11/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

A interessada, Vera Lúcia da Silva de Paiva, que cursou Pedagogia pelo Uniplan, solicita ao Conselho Nacional de Educação – CNE a convalidação de seus estudos. Ela concluiu o Ensino Médio em 2007 na União Nacional de Instrução – UNI, instituição que, posteriormente, entrou em falência.

O Uniplan solicitou o envio do certificado de conclusão do Ensino Médio após a finalização do curso superior de Pedagogia, licenciatura. Quando a interessada solicitou o envio da documentação por parte da UNI não obteve sucesso devido à falência e realizou o Ensino Médio novamente no Centro Educacional Brasil Central, em Brasília, no Distrito Federal. Em 2023, enviou o diploma ao Uniplan, que requereu a convalidação dos estudos para a obtenção de seu diploma universitário, considerando que a data de término do Ensino Médio era posterior à data de ingresso no Ensino Superior.

Considerações da Relatora

O pleito busca a convalidação do seu diploma de conclusão de Ensino Médio, a fim de receber o seu diploma de graduação no curso de Pedagogia no Uniplan.

De acordo com o art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a conclusão do Ensino Médio é requisito para o ingresso na Educação Superior. Contudo, a legislação também contempla princípios como a razoabilidade, a dignidade da pessoa humana e a função social da educação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

A jurisprudência educacional e as boas práticas administrativas reconhecem que, em situações excepcionais e diante da comprovação de boa-fé, é possível admitir medidas de regularização documental que respeitem o histórico de vida e a trajetória educacional do estudante.

A jurisprudência administrativa deste Conselho tem reiteradamente afirmado, em casos análogos, que a convalidação é medida necessária para evitar prejuízos desproporcionais a estudantes que, de boa-fé, cursaram integralmente seus estudos superiores, confiando na validade dos documentos apresentados no ato da matrícula (cf. Pareceres CNE/CES nº 226, de 15 de abril de 2021, nº 692, de 15 de setembro de 2022, e nº 99, de 26 de janeiro de 2023).

Cumpre salientar que:

- o art. 44, inciso II, da LDB condiciona o acesso à Educação Superior à conclusão do Ensino Médio, devidamente comprovada. A requerente hoje apresenta documentação regular e válida, ainda que a data de conclusão seja posterior ao início da graduação;
- a teoria do fato consumado e o princípio da segurança jurídica têm sido aplicados tanto no âmbito administrativo quanto judicial, de modo a preservar situações consolidadas pelo tempo e pela boa-fé dos envolvidos; e
- o ônus de aferir a regularidade da documentação escolar no ato da matrícula cabe à Instituição de Educação Superior – IES, não podendo o estudante ser penalizado por eventuais falhas administrativas ou por problemas supervenientes de credenciamento da instituição de origem.

O presente caso evidencia uma falha institucional por parte da IES, que a matriculou sem verificar a situação da instituição de Ensino Médio, que estava irregular, contrariando a legislação educacional brasileira. Essa omissão acarreta consequências jurídicas, pedagógicas e éticas significativas. O art. 44 da LDB estabelece como requisito obrigatório para ingresso na Educação Superior a conclusão do Ensino Médio ou equivalente. Além disso, a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, que regulamenta os cursos de graduação, exige que as instituições assegurem o cumprimento dos requisitos legais antes da efetivação da matrícula.

A IES falhou em seu dever de verificação documental, permitindo que a aluna iniciasse e concluisse um curso superior sem a comprovação da regularidade da instituição de Ensino Médio, o que pode configurar negligência administrativa, o que ensejaria a apuração devida em processo de supervisão. No entanto, a desídia da instituição não pode prejudicar a estudante de boa-fé.

Por este motivo, em conformidade com as decisões do CNE, exaradas nos Pareceres CNE/CES nºs 135, 137 e 140, de 21 de fevereiro de 2024, e nºs 174 e 175, de 14 de março de 2024, além de inúmeros outros sobre a matéria, favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, esta Relatora entende que, no caso concreto, merece prosperar o requerimento.

Submeto ao Colegiado ainda a recomendação de que seja instaurado procedimento de supervisão junto ao Uniplan, a fim de apurar a falta de zelo da instituição em verificar, no ato da matrícula, a regularidade da comprovação do Ensino Médio, o que parece ocorrer reiteradamente, adotando-se as medidas cabíveis para assegurar a regularidade documental e prevenir a ocorrência de situações semelhantes no futuro.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Vera Lúcia da Silva de Paiva, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, nos períodos de 2017.1; 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; e 2020.1, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente